

SUMÁRIO

SINO DA PAZ

Pensamento Jurídico

Os que acham que a MORTE é o maior de todos os males é porque não reflectiram sobre os males que a INJUSTIÇA pode causar.

Sócrates

Filósofo Grego [470 - 399 a.C.]

SINO DA PAZ

O “Sino da Paz” foi criado no Japão por uma Organização Não-Governamental, com o objectivo de promover a Paz Mundial, a amizade e a concórdia. Em Angola, o “Sino da Paz” encontra-se instalado no pátio do Palácio da Justiça, em Luanda, desde a sua inauguração, a 27 de Novembro de 2020. Este ano, no âmbito das comemorações do 4 de Abril - Dia da Paz e da Reconciliação Nacional, serão tocadas 21 badaladas no Sino da Paz, simbolizando os 21 anos de Paz na República de Angola.



RUBRICA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE EMERGENTE DE UMA ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO

O âmbito do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, doravante designado por REI, é regulado pelo artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

São objecto do REI “as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”. (artigo 49.º da LPC). Porém, é necessário que se cumpra previamente com o esgotamento dos recursos ordinários previstos legalmente (alínea a) do mesmo preceito constitucional).

Dito isto, vale referir que antes de se impetrar o REI referente a uma acção de conflito laboral, necessariamente, deve haver uma decisão (Acórdão) do Tribunal de recurso para que em função deste aresto, o Tribunal Constitucional aprecie e decida acerca da matéria controvertida, nos termos das

suas competências, previstas no artigo 181.º da CRA.

A acção de conflito de trabalho consiste em intentar junto do tribunal competente (Sala de Trabalho do Tribunal de Comarca), uma acção em virtude da falta de acordo entre o trabalhador e a entidade patronal sobre divergências relacionadas com as condições de trabalho, salariais ou outras.

Após a propositura da acção pelo trabalhador (petição inicial), em que expõe os seus fundamentos quer de facto quer de direito, via de regra, a entidade patronal responderá, contra-argumentando (contestação) os referidos fundamentos. A questão que se coloca é se o empregador não apresentar contestação?

O direito adjectivo laboral, Lei n.º 9/81, de 2 de Novembro, cujas disposições, na sua vastíssima maioria, já foram revogadas, responde à questão acima, dispondo no seu n.º 3 do artigo 29.º (ainda em vigor) “a falta de contestação determina, em princípio, a imediata condenação no pedido formulado, sem necessidade de audiência”, porém, no seu

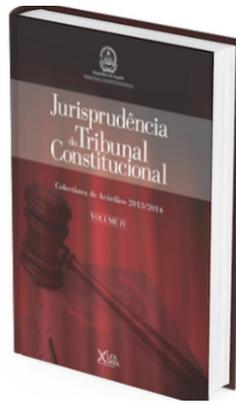
n.º 4 prevê-se que, “a regra do número anterior não se aplica quando o tribunal entender que o pedido é manifestamente ilegal ou que é necessário proceder a diligências de prova para alcançar uma solução justa”.

Sucedo que, diante da situação *sub judice*, caso o Requerente (o trabalhador) não se conformar com a decisão proferida em primeira instância, recorrerá da mesma, através de um recurso de apelação ao Tribunal da Relação. Caso o aresto prolatado pelo tribunal *ad quem* confirmar a decisão do tribunal *a quo*, e na óptica do Requerente, supostamente, as decisões em referência ofenderem princípios ou violarem direitos tutelados constitucionalmente, querendo, poderá lançar mão ao REI.

Para conhecimentos adicionais sobre a jurisprudência firmada a propósito, vide **Acórdão N.º 810 de 10 de Março** do Tribunal Constitucional.

[saiba mais]

Saraiva de Castro Maria



ACÓRDÃO N.º 805/2023, DE 9 DE MARÇO

PROCESSO N.º 963-A/2022

Recurso para o Plenário

O Recorrente com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional requer, na qualidade de militante do MPLA e ao abrigo das disposições combinadas da alínea j) do artigo 3.º e da alínea d) do artigo 63.º da LPC, com o n.º 2 do artigo 29.º da LPP, a declaração de nulidade ou declaração de sem efeito das deliberações saídas do VIII Congresso do MPLA, realizado de 9 a 11 de Dezembro de 2021.

O Tribunal Constitucional por acórdão, referiu que as decisões tomadas em Plenário são em regra irrecorríveis. Assim, havendo uma decisão do Plenário, dever-se-á considerar esgotado o seu poder de jurisdição, sendo lícito ao juiz, apenas, nos termos do n.º 1 do artigo 666.º do CPC, rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas e reformá-las quanto a custas e multas. Pelo que, não se pronunciou novamente sobre o mérito do recurso, por esgotamento do seu poder de cognição sobre a matéria dos autos, com o julgamento e prolação do Acórdão n.º 734/2022, dando por extinta a instância, nos termos da alínea a) do artigo 287.º do CPC, *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

ACÓRDÃO N.º 806/2023, DE 9 DE MARÇO

PROCESSO N.º 994-B/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado nos autos do Processo n.º 3110/19, pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo que julgou improcedente o recurso interposto da decisão proferida em primeira instância, pela 6.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda e, em consequência, confirmou a decisão recorrida.

Na sua análise, o Tribunal Constitucional verificou que o Acórdão de que se recorre está devidamente fundamentado, tendo o Tribunal *ad quem* entendido que as matérias de facto constantes nos autos estão alinhadas às provas produzidas. Ora, com a fundamentação sobressai, justamente, a tentativa de garantir às partes um processo mais justo, livre de arbitrariedades e subjetividades do julgador. Deste modo, o Tribunal Constitucional considerou que, contrariamente ao que o Recorrente alegou, a decisão do Tribunal recorrido andou bem, não se tendo colocado em causa o direito a julgamento justo e conforme, estatuído no artigo 72.º da CRA, nem os princípios da legalidade e o da lei mais favorável ao arguido, previstos no n.º 2 do artigo 6.º e n.º 4 do artigo 65.º, ambos da CRA.

ACÓRDÃO N.º 807/2023, DE 9 DE MARÇO

PROCESSO N.º 1029-C/2022

Recurso Recurso Relativo ao Contencioso Parlamentar

O Requerente melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso relativo ao Contencioso Parlamentar, sobre a ordem de precedência na distribuição dos Vice-Presidentes da Assembleia Nacional, onde pedia ao Tribunal Constitucional que declarasse a inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 1 da deliberação da Assembleia Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da Lei do Processo Constitucional e do artigo 6.º da CRA, tomada na Resolução n.º 45/22, de 23 de Setembro, que elege o 2.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional, indicado pelo MPLA, com efeitos repristinatórios.

Todavia, no decorrer do processo, a Assembleia Nacional revogou a Resolução n.º 45/22, de 23 de Setembro, e aprovou a Resolução n.º 2/23, de 2 de Fevereiro, publicada na I.ª Série do Diário da República n.º 23, que acolhe o pedido formulado pelo Requerente, pelo que, a pretensão do Requerente, não foi apreciada, por inexistência de um objecto sobre o qual poderia incidir a decisão, tornando a lide inútil.

ACÓRDÃO N.º 808/2023, DE 9 DE MARÇO

PROCESSO N.º 1008-B /2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Militar, no âmbito do Processo n.º 55/STM/2019, que alterou, em sede do recurso interposto pelo Ministério Público, a pena de um ano de prisão, declarada suspensa, proferida pelo Tribunal Militar da Região de Luanda, pela prática do crime de violência contra militar de igual graduação ou equivalente, previsto e punível no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro, Lei dos Crimes Militares, para a pena efectiva de dois anos de prisão, tendo, ainda, aplicado uma pena acessória de demissão, nos termos da alínea b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

O Tribunal Constitucional, constatou que o recurso foi interposto apenas pelo Ministério Público, que não o fez no exclusivo interesse da defesa, e o Tribunal de recurso não qualificou

de forma diversa os factos, desde logo não havia proibição da *reformatio in pejus*.

Não havendo uma diversa qualificação dos factos, conducente à imputação de um crime diverso, não estava aquele tribunal investido no dever de notificar o Recorrente e o Ministério Público antes de decidir, pelo que esta Corte pugnou por negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 809/2023, DE 9 DE MARÇO

PROCESSO N.º 849-A /2020

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente deduziu um incidente de assistência judiciária, no âmbito de embargos de execução movidos contra a Administração Geral Tributária, na Sala do Contencioso, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, alegando que o Tribunal ad quem ao exigir documentos que a lei não exige, coarctou à Recorrente o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos, por insuficiência de meios.

Por sua vez, o Tribunal Constitucional, reconheceu que a assistência judiciária é aplicável a todos inclusive às pessoas colectivas, porém, cabe as partes provar tal incapacidade por meio elementos irrefutáveis, sendo que, as provas carreadas nos autos pela Recorrentes não demonstram a incapacidade financeira desta para isentá-la do pagamento dos encargos processuais. Terminou considerando que a decisão recorrida é conforme a constituição e a lei, e como tal não violou o direito da Recorrente de acesso à justiça e aos Tribunais, por isso negou provimento.

ACÓRDÃO N.º 810/2023, DE 10 DE MARÇO

PROCESSO N.º 1030-D /2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo que, no âmbito do Processo n.º 411/16, negou provimento ao recurso de apelação antes interposto, confirmando a decisão proferida em primeira instância.

Na sua análise o Tribunal Constitucional verificou que as alegadas violações aos princípios constitucionais acima aludidos, não colhe porque a decisão recorrida observou os ditames legais, ademais, não foram violados o do direito a julgamento justo, equitativo e conforme, muito menos se verifica alguma ofensa ao princípio da imparcialidade, tendo referido que houve um procedimento judicial caracterizado pela celeridade e prioridade, na sequência da falta de contestação da parte requerida, condenada nos autos, tendo sido decidido em tempo útil, com base na apreciação das questões de facto e de direito por si suscitadas, e logrou uma protecção jurídica adequada, por isso negou provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida.

LEI N.º 2/23, DE 13 DE MARÇO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Approva o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023.

ACÓRDÃO N.º 811/2023, DE 28 DE MARÇO

PROCESSO N.º 970-D /2020

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente intentou uma acção de conflito laboral, contra *Halliburton Overseas Limited*, no âmbito da qual a 2.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda que julgou procedente a excepção peremptória de caducidade do direito à reintegração evocada pela entidade empregadora, decisão que foi confirmada pelo Tribunal Supremo. Por entender que a nulidade é invocável a todo o tempo e não está sujeita às regras da prescrição previstas na Lei Geral de Trabalho, interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Na sua análise o Tribunal Constitucional esclareceu que, o Direito do Trabalho por ser um ramo especializado, as suas normas têm primazia e constituem o referente axiológico de regulação das situações jurídicas laborais, não havendo, no caso dos autos, necessidade de colmatar-se lacunas que justificariam o recurso à aplicação de normas do Código Civil, como pretende o Recorrente, pelo que, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 812/2023, DE 28 DE MARÇO

PROCESSO N.º 970-D /2020

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Os Recorrentes, vieram interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6040/21, que negou provimento ao recurso interposto por ambos e, conseqüentemente, alterou a decisão recorrida, condenando-os pelos crimes de difamação, calúnia e abuso de liberdade de imprensa.

Durante a apreciação o Tribunal concluiu que não cabe ao Tribunal Constitucional, decidir sobre o mérito de questões da competência dos tribunais de jurisdição comum e que não ofendam princípios, nem violem direitos fundamentais, pois a este Tribunal compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, conforme os artigos 181.º da CRA e 16.º da LOTC. Não obstante, constatou que os Recorrentes não lograram fazer prova do teor das suas publicações consideradas como difamatórias e ofensivas ao direito à honra dos ofendidos, tendo em conta que o n.º 3 do artigo 214.º do Código Penal vigente estabelece que a pessoa que difama outrem é admitida a fazer prova da verdade dos factos imputados (*exceptio veritatis*) e, portanto, só em caso de não o conseguir fazer incorrerá, então, no crime de difamação ou no de calúnia.

A nível do Direito Penal, a *exceptio veritatis* torna a conduta não punível.

O Tribunal terminou negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 813/2023, DE 29 DE MARÇO

PROCESSO N.º 1001-C /2022

Processo Relativo a Partidos Políticos

O Requerente veio intentar uma acção relativa a partidos políticos, ao abrigo da alínea d), do n.º 1, do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), contra o Partido Político Bloco Democrático, por alegada ilegalidade do processo que culminou com a deliberação da sua destituição dos cargos de responsabilidade no partido e a suspensão do seu direito de eleger e ser eleito por um período de dois anos, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea c) e d) dos Estatutos do BD, assim como a suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da deliberação do Conselho Nacional de Jurisdição e Fiscalização, de 16 de Maio de 2022, por falsidade da mesma e falta de quórum.

Na sua análise o Tribunal Constitucional verificou que o Requerente exerceu o seu direito ao contraditório, apresentando a sua defesa através de uma reclamação, impugnando a deliberação do CNJF. Após reapreciação da decisão, a medida disciplinar foi alterada para destituição dos cargos de responsabilidade e a suspensão do direito de eleger e ser eleito por um período de dois anos, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea c) e d) dos Estatutos do BD, pelo que, terminou negando provimento ao pedido.

RESOLUÇÃO N.º 44 /2023, DE 29 DE MARÇO DE 2023

O Plenário do Tribunal Constitucional aprovou, por unanimidade, a jubilação, por termo do mandato, do Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, Dr. Simão de Sousa Victor.

O agora Juiz Conselheiro Jubilado mantém-se em funções até ao empossamento do Juiz Conselheiro substituto, a indicar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 40.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

FICHA TÉCNICA

Número 12 (Edição de Março)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital

 <https://tribunalconstitucional.ao>
 Cidade Alta - Bairro do Saneamento
 Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
 Palácio da Justiça, Luanda - Angola

DANO

Prejuízo causado a alguém através da deterioração, inutilização ou destruição de uma determinada coisa.

DE ACORDO

Encontro ou convergência das manifestações das vontades das partes num contrato; aceitação recíproca de uma solução.

DEBATE

Discussão ou disputa oral (ou escrita) em que as partes alegam num tribunal os argumentos pró ou contra dos factos submetidos à decisão.

DEBATE INSTRUTÓRIO

Audiência em que estão presentes as partes do processo (arguidos, Ministério Público, assistentes), os advogados e o juiz de instrução e que antecede o despacho (despacho de pronúncia) que determina se um processo segue ou não para julgamento.

DECISÃO JUDICIAL

Resolução, deliberação, cujo significado pode corresponder a duas fases: ao fim do processo judicial ou às posições tomadas durante o processo, mas que ainda não têm em vista encerrá-lo.

VOZ DA CULTURA

ÀS VEZES

Às Vezes a tristeza assola-nos e tudo desola-nos

Às Vezes quando no fundo do poço, não me dá prazer fazer qualquer esforço

Às Vezes por mais que tento não consigo segurar a minha tristeza e nisso deixo de ter qualquer destreza

Às Vezes nem quero escrever porque pouco ou nada quando muito triste consigo descrever

Às Vezes esqueço-me que melhores dias virão, porque concentro-me apenas no problema de então

Às Vezes tudo me corre mal e a vida parece não ter nem um pouco de sal

Às Vezes finjo pra todo mundo que tá tudo bem comigo, mas na verdade estou meio perdido

Às Vezes consolo as outras pessoas e com elas muito rio, mas o que elas não imaginam é que por dentro mesmo no tempo de calor sinto muito frio

Às Vezes a vida me corre mal mas tento seguir “de pedra e cal”

Às Vezes na dificuldade é que encontramos um tesouro escondido

Às Vezes, o que precisamos é acreditar em nós mesmos e ter como lema de vida: “a vida só é dura para quem é mole”

Silvio do Nascimento